



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109456 - SP (2025/0448184-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR - SP375513
BEATRIZ CRISÓSTOMO PEREIRA - SP508445
ISABELLA DA EXALTAÇÃO PIMENTA DE SANTANA SILVA - SP507950
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. A decisão recorrida está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ, haja vista a existência de jurisprudência dominante sobre o tema.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109456 - SP (2025/0448184-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR - SP375513
BEATRIZ CRISÓSTOMO PEREIRA - SP508445
ISABELLA DA EXALTAÇÃO PIMENTA DE SANTANA SILVA - SP507950
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. A decisão recorrida está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ, haja vista a existência de jurisprudência dominante sobre o tema.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Kanui Comércio Varejista Ltda.** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 592):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 608-614), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial – que "a própria decisão agravada cita trecho em que o acórdão que julgou os embargos de declaração afirma que 'não há autorização normativa para a recomposição da escrita fiscal'. Tal afirmativa, evidentemente, deixou de apreciar dispositivos legais que eram objeto de discussão desde a petição inicial: os arts. 43 e 165 do CTN, 2º da Lei nº 7.689/88, que dispõem que a base de cálculo do IRPJ/CSLL que sobre a apuração da renda e do lucro" (e-STJ, fl. 610).

Afirma que "a pretensão recursal da Agravante não é contrária à jurisprudência dominante desta Corte Superior, sendo inaplicável ao caso a Súmula nº 83/STJ. Ainda, a Súmula nº 83/STJ exige jurisprudência dominante, sobretudo em respeito ao direito à ampla defesa e para que se privilegie que os recursos sejam submetidos à decisão colegiada desta Corte. A existência de precedentes pontuais em que alguma Turma desta Corte tenha rejeitado determinada pretensão, sem que seja reiterada ou que tenha efeito vinculante, não pode impedir que a discussão seja submetida à apreciação colegiada" (e-STJ, fl. 610).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 439-455):

a) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque, embora tenham sido opostos dois embargos de declaração, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria deixado de se manifestar sobre: (a) a recomposição da escrita fiscal não transformar o mandado de segurança em ação de cobrança ou de repetição de indébito; e (b) a recuperação do quinquênio anterior à impetração pela via do precatório não implicar concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

b) ofensa aos arts. 43 e 165 do Código Tributário Nacional (CTN), ao art. 2º da Lei 7.689/1988, ao art. 515 do Código de Processo Civil, e aos arts. 1º e 14, § 3º, da Lei 12.016/2009, defendendo: (i) o direito de recompor os saldos de prejuízo fiscal e a base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por decorrer da sistemática de apuração do IRPJ/CSLL e da materialidade dos tributos e (ii) o direito de recuperar, via precatório, os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, por força da eficácia executiva do mandado de segurança, bem como porque o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, e decisões que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 621).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Em relação à tese de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.745.449/DF, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

No caso, segundo exposto na decisão monocrática, as omissões alegadas dizem respeito à possibilidade de recomposição da escrita fiscal, sem que se caracterize o uso do mandado de segurança como ação de cobrança, bem como a possibilidade de repetição de indébito via precatório relativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento.

O TRF da 3ª Região, por sua vez, trouxe a seguinte manifestação sobre as questões apresentadas pela parte recorrente:

Trecho do acórdão que julgou a apelação (e-STJ, fls. 360-363):

[...]

b) Restituição do indébito.

Reconhecida a irregularidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária do indébito, faz-se necessário discorrer acerca dos efeitos patrimoniais da ação mandamental, é entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal:

269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança

271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

O Superior Tribunal de Justiça também apreciou o tema, em julgamento repetitivo, tendo assentado a inviabilidade da compensação judicial, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER

EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...)

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

(STJ, 1ª Seção, R Esp n. 1.365.095/SP, j. 13/02/2019, D Je de 11/03/2019, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Neste quadro, não é viável a compensação judicial, apenas a compensação administrativa do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

De outro lado, não é possível a restituição administrativa, uma vez que é indispensável a observância do regime constitucional de precatórios. Mas é cabível a restituição judicial de recolhimentos efetuados no curso da impetração, com a observância do regime de precatórios.

Esse é o entendimento atual da 6ª Turma desta Corte Regional:

(...)

Assim sendo, apenas fica autorizada a compensação administrativa ou a restituição judicial prospectiva.

Trecho do acórdão que acolheu os embargos de declaração (e-STJ, fl. 436-363):

No presente caso há vícios a serem sanados.

Em relação à omissão quanto à recuperação via recomposição dos saldos de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL, certo é que não há autorização normativa para a recomposição da escrita fiscal. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, não é possível autorização judicial para tanto.

Já em relação à obscuridade alegada quanto à extensão do provimento parcial da remessa necessário, a r. sentença autorizou a compensação e a restituição do indébito tributário.

Assim, o parcial provimento à remessa necessária se deu para explicitar que a compensação do indébito deverá ocorrer na via administrativa, pois é vedada a compensação judicial em sede de mandado de segurança, e que a restituição judicial deverá ser prospectiva, ou seja, somente os valores recolhidos indevidamente após a impetração do writ é que poderão ser restituídos na via judicial.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, com base nos presentes fundamentos que passam a integrar v. Acórdão ID 303349797, sem, contudo, modificar o julgado.

Por certo, conforme concluído pela decisão ora recorrida, não se verifica violação aos arts. 489 1.022 do CPC ou nulidade do acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal Regional enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a jurisprudência desta Corte Superior, segundo se observa dos seus julgados mais recentes, orienta-se no sentido da impossibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via mandamental. A sentença que concede a segurança autoriza a compensação dos valores – a ser requerida administrativamente, nos termos da legislação de regência, abrangido o quinquênio anterior à impetração – ou a repetição do indébito por meio de precatório ou restituição de pequeno valor, hipótese restrita ao período posterior à impetração. Confirmam-se (sem destaque no original):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO AO INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUANTO AOS VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TEMA 831/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o cumprimento de sentença declaratória em mandado de segurança, para fins de expedição de precatório quanto aos valores pagos após à impetração, não havendo declaração de indébito relativo a período anterior à propositura da ação.

3. A sentença declaratória do direito ao indébito tributário autoriza o contribuinte a satisfazer sua pretensão mediante compensação tributária, no âmbito administrativo, ou mediante expedição de precatório judicial, sem caracterização de violação da coisa julgada. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, na sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.114.404/MG; e sedimentado na Súmula 461 do STJ.

4. A Primeira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo n. 228/STJ, ratificou jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior no sentido de que " a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n.

609.266/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 23/8/2006, DJ de 11/9/2006).

5. O Supremo Tribunal Federal, à luz das Súmulas 269 e 271 do STF, tem posição de que o indébito tributário declarado em mandado de segurança só autoriza a expedição de precatório para pagamento dos valores recolhidos entre a data da impetração e a efetiva implementação da ordem concessiva: "A restituição por precatório no âmbito de mandado de segurança já foi expressamente admitida por esta Corte no Tema 831 da repercussão geral, apenas quanto aos valores entre a data da impetração e a efetiva implementação da ordem concessiva" (RE 1480775 ED, Relator Ministro Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 05-06-2024, DJe 10-06-2024).

5. Nessa linha de entendimento, em se tratando de decisão proferida em mandado de segurança que reconhece a procedência do pedido de repetição de indébito quanto aos tributos pagos após a impetração, pode ser utilizada a fase de cumprimento de sentença para fins de expedição de precatório judicial.

6. A propósito: "Independentemente da determinação expressa na sentença definitiva proferida na ação mandamental, se houve recolhimento indevido de tributo a partir da propositura da ação, não há que se falar em violação da coisa julgada a impedir o cumprimento de sentença para repetição de valores pagos a tal título, sendo inviável tão somente a pretensão de devolução de quaisquer valores anteriores à impetração" (AgInt no REsp n. 2.019.699/RS, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN 2/10/2025). Cite-se também: AgInt no REsp n. 2.118.292/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025; Rcl n. 5.930/PE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012.

7. Tese de julgamento:

7.1. A sentença declaratória do direito ao indébito tributário autoriza o contribuinte a satisfazer sua pretensão mediante compensação tributária ou expedição de precatório judicial, sem violação da coisa julgada. 7.2. O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

7.3. A sentença concessiva de segurança é título executivo para repetir valores indevidamente pagos ou retidos após a impetração, sendo dispensável o ajuizamento de ação autônoma de repetição de indébito.

7.4. Independentemente da determinação expressa na sentença definitiva proferida na ação mandamental, se houve recolhimento indevido de tributo a partir da propositura da ação, não há violação da coisa julgada que impeça o cumprimento de sentença para repetição de valores pagos a tal título.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.643.292/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO SOBRE OS VALORES RELATIVOS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 962 DO STF. PRECATÓRIO. TEMA N. 831 DO STF. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS

ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - No caso, a impetrante, ora recorrida, pretende a restituição administrativa de prejuízo fiscal por via transversa, na medida que busca provimento jurisdicional que albergue a devolução de prejuízo fiscal já aproveitado em períodos anteriores à impetração do mandado de segurança.

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do Tema n. 831 de repercussão geral, a seguinte tese: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.", a qual deve ser observada no presente caso.

V - No julgamento do Tema n. 1262 de repercussão geral, firmou-se a seguinte tese: "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

VI - No Superior Tribunal de Justiça, ambas as Turmas da Primeira Seção, reconheceram a necessidade de observar as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de restituição administrativa dos valores relacionados ao período posterior à impetração. AgInt no AREsp n. 2.363.853/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; AgInt no REsp n. 2.081.053/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.857.080/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023. AgInt no REsp n. 2.012.687/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

VII - Deve ser mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a possibilidade de recomposição do prejuízo fiscal relacionado ao período anterior à impetração, cabendo à recorrida o ajuizamento de ação própria.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.191.343/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. TEMA 1.262/STF.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto ao real beneficiário do crédito no caso concreto, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Tema 1.262/STF: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.363.853/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. TEMA 1.262/STF. SÚMULA N. 461/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a restituição administrativa de créditos tributários. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi reformada para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao pedido de restituição formulado. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.262 de repercussão geral, definiu a seguinte tese: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal". Assim, assentou-se o caráter constitucional da controvérsia e, ainda, resolveu-se a questão pela obrigatoriedade da submissão ao regime constitucional de precatórios do indébito reconhecido na via judicial, não se fazendo distinção, na tese delimitada, quanto à via eleita - se ordinária ou mandamental.

III - Na hipótese dos autos, o indébito havia sido anteriormente reconhecido em ação declaratória (fl. 360), sendo o presente mandado de segurança impetrado para que se determinasse à autoridade coatora o prosseguimento do pedido de restituição administrativa do indébito. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula n. 461/STJ), não se assegurando o recebimento por restituição administrativa.

IV - Agravo interno da Fazenda Nacional provido, para dar provimento ao recurso especial e determinar que seja observado, quanto à restituição do indébito, o regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição, caso o contribuinte não tenha optado pela compensação na via administrativa.

(AgInt no AREsp n. 1.857.080/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Anote-se, ainda, que "o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à restituição/ressarcimento do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação administrativa a ser submetida posteriormente à apreciação da Administração" (AgInt no AREsp n. 2.442.786/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025). Vejam-se (sem destaque no original):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC NA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PIS E COFINS. TEMA 1237/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

CSLL E IRPJ. RESTITUIÇÃO EM PECÚNIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão combatido encontra-se alinhado com a tese fixada no Tema 1237/STJ, segundo a qual: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas".

2. O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à restituição/ressarcimento do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação administrativa a ser submetida posteriormente à apreciação da Administração, nos termos da Súmula 213/STJ, sendo, contudo, incabível a restituição do indébito em pecúnia (dinheiro ou precatório), uma vez que a via mandamental não pode ser utilizada como substituta de ação de cobrança, conforme vedam as Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.442.786/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM O TEMA N. 1262/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à restituição/ressarcimento do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação administrativa a ser submetida posteriormente à apreciação da Administração, revelando-se incabível a utilização da via do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*.

Precedentes.

II - Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente não se confunde com a

restituição direta do indébito e, portanto, não encontra óbice no Tema RG n. 1.262.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.183.911/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.824.032/MG, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.667.851/RO, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025; e REsp n. 2.062.581/SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.

Verifica-se, portanto, conforme se extrai do trecho supracitado do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração, que a fundamentação do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, de maneira diversa do que sustenta a parte recorrente, a decisão recorrida está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ, haja vista a existência de jurisprudência dominante sobre o tema, não se limitando, pois, a precedentes pontuais de apenas uma Turma, como tenta argumentar no agravo interno.

Assim, revela-se correta a decisão monocrática ao conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448184-4

Número de Origem:
50264151120214036100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

SOC. de ADV. MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA
ADVOGADOS - DF044698

MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR - SP375513

BEATRIZ CRISÓSTOMO PEREIRA - SP508445

ISABELLA DA EXALTAÇÃO PIMENTA DE SANTANA SILVA - SP507950

JOÃO LUCAS CAVALCANTE GUIMARÃES - DF087624

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR - SP375513
BEATRIZ CRISÓSTOMO PEREIRA - SP508445
ISABELLA DA EXALTAÇÃO PIMENTA DE SANTANA SILVA - SP507950
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026